

**RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 20xx**

Estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Distrital n° 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital n° 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 7º incisos III e IV, art. 8º incisos I, II e III, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos para emissão de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

**TÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Carga poluente: qualquer quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo hídrico receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

II – Corpo hídrico receptor: curso de água superficial utilizado para a diluição, transporte ou disposição final de efluentes;

III – Efluente: resíduo líquido, tratado ou não, lançado em corpo hídrico receptor;

IV – Metas progressivas, intermediárias e final de qualidade da água: aquelas formalmente instituídas com vistas ao alcance ou manutenção de determinadas condições e padrões de qualidade de acordo com os usos preponderantes pretendidos, conforme estabelecem as Resoluções CONAMA n° 357/2005 e CNRH n° 91/2008, e suas alterações;

V – Outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao usuário o direito de lançamento de efluentes em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

VI – Parâmetros outorgáveis: parâmetros físicos, químicos e biológicos considerados na análise técnica para emissão de outorga de lançamento de efluentes;

VII – Ponto de Controle: ponto de monitoramento de quantidade e de qualidade localizado no exutório da Unidade Hidrográfica (UH), ou outro ponto definido a critério da Adasa;

VIII – Representante legal: pessoa física designada como responsável legal perante a Adasa por lançamento de efluente que tenha sido outorgado em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;

IX – Unidades Hidrográficas (UHs): são subdivisões das bacias hidrográficas no Distrito Federal, consideradas como unidades básicas territoriais para gestão dos recursos hídricos;

X – Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

XI – Vazão de diluição: vazão do corpo hídrico necessária para diluir a carga poluente dos efluentes, considerando os parâmetros físicos, químicos e biológicos outorgáveis, de modo que atenda aos limites de concentração estabelecidos no Ponto de Controle;

XII – Vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas;

XIII – Zona de mistura: região do corpo receptor que se estende do ponto de lançamento do efluente até o ponto em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros outorgáveis do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

TÍTULO II  
DA OUTORGA  
CAPÍTULO I  
DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

Art. 3º Dependendo de outorga, prévia e obrigatoriamente, os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais de efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Parágrafo único. Os lançamentos de efluentes em corpos hídricos onde há captações de água para abastecimento humano ficarão condicionados à manutenção das características de qualidade da água compatíveis com tal uso.

Art. 4º A outorga será emitida em função da vazão de diluição necessária ao atendimento dos limites de concentração dos parâmetros outorgáveis no Ponto de Controle, em conformidade com o enquadramento dos corpos de água superficiais em classes, segundo os usos preponderantes, considerando as metas progressivas, intermediárias e final, quando houver.

§1º As vazões de diluição poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração.

§2º Na zona de mistura serão admitidas concentrações dos parâmetros outorgáveis em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos.

Art. 5º Serão considerados os seguintes parâmetros para a emissão de outorga:

I – Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

II – Temperatura do efluente.

§1º Para lançamentos em locais sujeitos à eutrofização, como lagos e reservatórios, serão consideradas para emissão de outorga, também, as concentrações de fósforo.

§2º A Adasa poderá considerar outros parâmetros de qualidade da água para emissão de outorga a depender das características do efluente, dos usos preponderantes do corpo receptor, e das características da bacia hidrográfica.

Art.6º Para efeito desta Resolução, será utilizada para a análise hidrológica e hidráulica dos pedidos de outorga a vazão de referência oficialmente adotada pela Adasa, sendo que para barramentos será utilizada a vazão regularizada.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA

Art. 7º Para a análise dos pedidos de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos a Adasa solicitará as seguintes informações:

I – As coordenadas de latitude e longitude para os pontos de lançamento dos efluentes;

II – A vazão de lançamento dos efluentes;

III – As concentrações dos parâmetros outorgáveis a serem lançados;

IV – As características qualitativas do corpo receptor imediatamente a montante do ponto de lançamento;

Parágrafo único. Dependendo das características do lançamento, a Adasa poderá, a qualquer momento, solicitar as informações abaixo, além de outras exigências e estudos para a análise dos pedidos de outorga:

I – Previsão do comprimento total da zona de mistura, quando couber;

II – Os impactos de cada proposta de lançamento de efluentes sobre a qualidade das águas do corpo receptor, bem como a análise da autodepuração do efluente ao longo do curso de água a jusante do lançamento;

Art. 8º A Adasa disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Efluentes, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica solicitada.

Art. 9º Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

## TÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. As adequações às condições de lançamento de efluentes estabelecidas nesta Resolução ficarão a cargo dos usuários, que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.

Art. 11. O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção das estruturas de tratamento de efluentes, ficará a cargo do usuário.

Art. 12. No caso de lançamento que atenda a múltiplos usuários, deverá ser constituída legalmente associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa, e a outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal que responderá junto à Adasa.

Parágrafo único. A responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações são pontos solidários a todos os usuários, que transmitirão ao representante da entidade criada as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela Adasa.

Art. 13. O usuário deverá realizar o monitoramento do efluente lançado e do corpo receptor, quando exigido, em periodicidade definida no ato da outorga, em regulamento específico, ou em documento de fiscalização, e encaminhar os resultados à Adasa no formato definido pela Agência.

Art. 14. O usuário deverá comunicar à Adasa qualquer variação substancial no volume ou característica de poluente introduzida na planta de tratamento dos efluentes após a data de solicitação da outorga.

§1º Ficará a cargo do usuário a avaliação dos impactos da variação de volume ou da característica dos efluentes sobre o corpo hídrico receptor.

§2º A outorga poderá ser suspensa quando forem constatadas modificações no projeto que alterem as características dos efluentes ou dos corpos hídricos receptores, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da Adasa.

Art. 15. Os usuários que efetuarem lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ocorrências pontuais de desatendimento dos limites outorgados para as concentrações dos efluentes não poderão comprometer os usos previstos para o corpo receptor, nem implicar em afastamento do índice de conformidade ao enquadramento no ponto de controle, e deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. A não observação do disposto no *caput* sujeitará o usuário às penalidades cabíveis.

Art. 17. A Adasa avaliará periodicamente as condições do lançamento de efluentes e dos corpos hídricos receptores, de modo a garantir o atendimento ao enquadramento, considerando as metas intermediárias e finais, quando houver.

§1º A avaliação poderá ser realizada diretamente por meio da rede de monitoramento da Adasa, ou indiretamente pela análise de informações prestadas pelo usuário.

§2º Além do monitoramento dos parâmetros outorgáveis, a Adasa poderá utilizar outros parâmetros de qualidade da água e índices, como o de conformidade ao enquadramento e o de estado trófico.

Art. 18. Revoga-se a Resolução Adasa nº. 13, de 26 de agosto de 2011.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDO RIBEIRO**